



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 1178/2024

“CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL (SIMLAM)”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ela sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 1º - Fica criado o **Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SIMLAM)**.

Art. 2º - É competência do Município de Macuco, através da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC)**, o licenciamento de empreendimentos e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo **Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/2021**, de 24 de junho de 2021, e localizado em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em **Áreas de Proteção Ambiental (APAS)**, como é definido pela Lei Complementar nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º - Os demais empreendimentos e atividades que não constem no **Anexo I** da Resolução **CONEMA nº 92/2021**, de 24 de junho de 2021, serão objeto de licenciamento por parte do **INEA – Instituto Estadual do Ambiente**.

§ 2º - Além das licenças ambientais, o Município de Macuco poderá conceder, entre outros, os seguintes Instrumentos de controle ambiental:

I – Autorização Ambiental Municipal.

II – Certidão Ambiental Municipal.

III – Certificado Ambiental Municipal.

IV – Termo de Encerramento.

V – Documento de Averbação.

§ 3º A **SMMAUDC** irá divulgar periodicamente sua manifestação formal quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/2021, de 24 de junho de 2021, em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, de acordo com a sua capacidade técnica e operacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3 – A **SMMAUDC** expedirá as seguintes licenças, conforme Decreto Estadual nº 46.890/2019, de dezembro de 2019:

I – Licença Municipal Integrada – LAMIN.

II – Licença Ambiental Municipal Prévia – LAMP.

III – Licença Ambiental de Instalação – LAMI.

IV – Licença Ambiental Municipal de Operação – LAMO.

V – Licença Ambiental Municipal Unificada – LAMU.

VI – Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação – LAMOR.

VII – Licença Ambiental Municipal de Recuperação – LAMR.

Art. 4º - Licença Ambiental Municipal Integrada (LAMIN) é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil**, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - A LAMIN é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§ 2º - Dentro de seu prazo de vigência, a **LAMIM** poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de **6 (seis) meses**, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da **Licença Ambiental Municipal de Operação**.

§ 3º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º - O prazo de vigência da **LAMIN** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de **8 (oito) anos**.

§ 5º - Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art.5º - A Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º - O prazo de vigência da **LAMP** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de **5 (cinco) anos**.



§ 2º - Como alternativa à **LAMP**, o empreendedor poderá requerer a **Licença Ambiental Municipal Integrada (LAMIN)** ou, caso aplicável, a **Licença Ambiental Municipal Unificada LAMU**).

Art. 6º - A **Licença Ambiental de Instalação (LAMI)** é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º - Dentro de seu prazo de vigência, a **LAMI** poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de **6 (seis) meses**, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da **Licença de Operação**.

§ 2º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de vigência da **LAMI** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de **8 (oito) anos**.

Art. 7º - A **Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO)** autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º - O prazo de vigência da **LAMO** é, no mínimo **6 (seis) anos** e, no máximo, de **12 (doze) anos**.

§ 2º - A **SMMAUDC** poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 8ª – A **Licença Ambiental Municipal Unificada (LAMU)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado, como de baixo impacto e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no **Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019**, de 19 de dezembro de 2019, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - O prazo de vigência da **LAMU** é, no mínimo, de **6 (seis) anos** e, no máximo, de **12 (doze) anos**.

§ 2º - A **LAMU** não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.



§ 3º - A **SMMAUDC** realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à **LAMU**, salvo nas hipóteses previstas em requerimento.

Art. 9º - A Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação (LAMOR) autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da **LAMOR** é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de **6 (seis) anos**.

§ 2º - A **LAMOR** só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 10 – Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LAMR) autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da **LAMR** é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de **6 (seis) anos**.

§ 2º - A **LAR** poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 11 – O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas no **Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.157/2024)**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único – O valor das licenças ambientais descritas no art. 3º desta lei deverá ser calculado com base na **Unidade Fiscal de Macuco (UFM)**, proporcionalmente e de acordo com a complexidade do empreendimento ou atividade a ser desenvolvida no município.

Art. 12 – A revisão das licenças ambientais municipais, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento.

II – A continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade.

III – Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



Parágrafo único – As atividades apontadas no inciso I são as que assim sejam definidas e consideradas pela legislação estadual e federal e suas normas complementares.

Art. 13 – O Interessado deverá procurar o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Macuco onde será entregue a taxa de expediente, posteriormente as licenças deverão ser requeridas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil, onde também poderá ser realizado o enquadramento da atividade específica, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante de pagamento da **taxa de expediente, taxa de Licenciamento ou taxa de instrumento de controle ambiental** que será emitida pela secretaria de Meio Ambiente. Mediante a apresentação do comprovante do pagamento das referidas taxas citadas acima será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental (PAA)** para análise.

Parágrafo único – O empreendedor poderá requerer declaração eletrônica de inexigibilidade no **Portal do Licenciamento do INEA** para as atividades econômicas cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível pelo **Decreto Estadual nº 46.890/2019**, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 14 – A renovação das licenças ambientais municipais deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento de atividade.

Parágrafo único – A **Taxa de Licenciamento** a ser recolhida pelo requerente interessado antes da abertura do **PAA** será emitida pelo **Serviço de Administração Tributária (SAT)** através de Documento de **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)** e a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento, Indústria e Comércio irá transferir o valor arrecadado para o **FMMA**.

Art. 15 – O requerimento dos instrumentos previstos nesta lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Macuco**.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentalmente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez ressalvadas as exigências de fatos novos.

Art. 16 – Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de projeto junto à **SMMAUDC**.

Art. 17 – Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 14.



Art. 18 – A **Licença Ambiental Municipal**, bem como os demais instrumentos de controle, será emitida de forma digital, devendo o **Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil** assiná-las digitalmente por meio de **Certificado Padrão ICPBrasil – MP nº 2.200/2002** -, de 24 de agosto de 2001, com garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Parágrafo único – As licenças e demais instrumentos de controle serão disponibilizadas em meio digital em sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Macuco**.

DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DA RESPONSABILIDADE

Art. 19 – As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§ 1º - Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestações de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo conselho de classe no qual o técnico se encontre, registrado, sem prejuízo da comunicação ao **Ministério Público** e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Nas hipóteses de licenciamento ambiental, é obrigatória a apresentação do termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e responsável técnico.

DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Art. 20 – A **SMMAUDC** irá elaborar e a **Prefeitura Municipal de Macuco** disponibilizará, em seu sítio eletrônico, instruções técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§ 1º - A **SMMAUDC** poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas instruções técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 2º - O empreendedor poderá requerer documento de averbação par a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado.

§ 3º - Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da **SMMAUDC**.



Art. 21 – Através do decreto do chefe do Executivo Municipal poderão ser fixados parâmetros, regulamentos, além de estabelecer elementos reguladores necessários à aplicação desta lei, podendo, ainda, ser conferido ao **secretário municipal de meio ambiente, urbanismo e defesa civil**, poderes para editar resoluções e portarias que instituem indicadores que sejam aplicadas pelas normas utilizadas pelos órgãos federal e estadual.

Parágrafo único – Deverão ser editados os seguintes regulamentos, dentre outros que a **Administração Pública Municipal e a SMMAUDC** entenderem à regulamentação e devida aplicação desta lei:

I – Regulamento que disciplina as licenças ambientais e seus respectivos documentos exigíveis, bem como as aplicações dos critérios de sustentabilidade para fixação de seus prazos de validade.

II – Regulamento que disciplina os demais instrumentos de controle ambiental e seus respectivos documentos exigíveis.

III – Requerimento sobre os valores e o pagamento dos custos de análise dos instrumentos de controle ambiental, necessário para a abertura do **PAA**.

DOS PRAZOS PARA A SMMAUDC

Art. 22 – A **SMMAUDC** observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta lei.

Art. 23 – A **SMMAUDC** deverá observar os seguintes prazos para emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta lei:

I – **12 (doze) meses** para a **Licença Ambiental Municipal Integrada (LAMIM)**.

II – Demais modalidades de licença ambiental: **5 (cinco meses)**.

III – Instrumentos de controle ambiental: **5 (cinco) meses**.

§ 1º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática do ato que dela dependa ou decorra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I – Quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença.

II – Durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Os prazos referentes aos empreendimentos ou atividades qualificadas como sensíveis poderão ser alterados pela **SMMAUDC**, mediante decisão fundamental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DA PUBLICIDADE

Art. 24 – As licenças ambientais serão publicadas no **Diário Oficial do município de Macuco**.

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 25 – A renovação de licença ambiental municipal deve ser requerida com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência**, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

§ 1º - A renovação das licenças deverá ser requerida no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Macuco**, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante de pagamento de **Taxa de Licenciamento**, a partir do qual será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental (PAA)** para análise.

§ 2º - O requerimento dos instrumentos previstos nesta lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Macuco**.

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 26 – A **autorização Ambiental Municipal (AAM)** é o ato administrativo mediante o qual a SMMAUDC consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergências e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º - Aplica-se a **AAM PARA:**

I – Supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação.

II – Intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP)**, nos casos previstos na legislação.



III – Implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitam de licença ambiental.

IV – Hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental – licenciadas por outros entes federativos – que afetem unidades de conservação estadual ou sua zona de amortecimento.

V – Apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros.

VI – Exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares.

VII – Implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial.

VIII – Implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pousio.

IX – Realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas, exceto nos casos dos Projetos de Restauração Florestal (PRF) previstos no inciso III, cujo uso poderá ser consentido na mesma autorização ambiental de implantação do projeto.

X – Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental.

XI – Manutenção de cursos d’água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio da limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos.

XII – Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

XIII – Supressão de indivíduos arbóreos em área urbana.

§ 2º - Poderá ser aplicada a **AAM** para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, deste que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º - O prazo de vigência da **AAM** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de **2 (dois) anos**, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 27 – A Certidão Ambiental Municipal (CAM) é ato administrativo mediante o qual a **SMMAUDC**, a pedido ou ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

I – Certidão Ambiental Municipal de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de **Termo de Ajustamento de Conduta**.

II – Certidão Ambiental Municipal de Inexistência ou Existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental.

III – Certidão Ambiental Municipal de Inexistência ou Existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras e infrações ambientais praticadas pelo requerente.

IV – Certidão Ambiental Municipal de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades, cujo requerimento é facultativo.

V – Certidão de indeferimento de Licença e demais instrumentos de controle ambiental.

VI - Certidão Ambiental de vegetação exótica, cujo requerimento é facultativo.

VII – Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em **Termo de Ajustamento de Conduta**, se for o caso.

Parágrafo único – A certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS

Art. 28 – O certificado Ambiental (CTA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

§ 1º - Regulamento poderá prever hipóteses de certificados ambientais.

§ 2º - Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento.

DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 29 – As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos do **SIMLAM** estarão sujeitos à ação de pós-licença, consciente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 30 – A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade da consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Art. 31 – A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias de caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades.

I – Persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma.

II – Sanções de advertência.

III – Sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades e interdição do estabelecimento.

IV – Sanções restritivas de direitos.

Parágrafo único – A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade de a autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada infracional.

DA COMISSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 - Fica criada a **Comissão de Licenciamento Ambiental (CLM)**, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de competência do município, à disposição da **SMMAUDC** ou em consórcio.

Art. 33 – São atribuições da **Comissão de Licenciamento Municipal (CLM)**, necessárias à análise do **Processo Administrativo Ambiental (PAA)**: terá a atribuição de realizar vistorias, emitir relatórios de vistoria, pareceres e demais instrumentos, necessários ao **PAA**.

I – Realizar vistorias.

II – Emitir relatórios de vistorias.

III – Emitir pareceres e demais instrumentos necessários à análise do PAA.

IV – Emitir parecer final sobre PAA em reunião com todos os membros.



Art. 34 – A **CLM** será composta **por até 8 (oito) membros**, sendo um presidente e os demais, membros, devidamente indicados em ato de nomeação.

§ 1º - Caberá ao presidente:

I – A delegação das demandas aos membros.

II – A convocação dos membros para reuniões, vistorias, emissão de pareceres e demais instrumentos que foram necessários para a análise do **PAA**.

§ 2º - Caberá aos membros da **CLM**:

I – A realização de vistorias, emissão de pareceres e demais instrumentos que foram necessários para análise do **PAA**;

II – A participação nas reuniões para emissão de parecer final de análise do **PAA**.

§ 3º - A critério da administração, o número de membros titulares da **CLM** poderá ser aumentado ou diminuído, em decorrência da complexidade, da demanda e de outros fatores que justifiquem o acréscimo ou decréscimo dos membros.

Art. 35 – Caberá ao **Chefe do Executivo** a nomeação dos servidores que irão compor a **CLM**.

Art. 36 – A **CLM** irá realizar reuniões, vistorias, pareceres e demais instrumentos com periodicidade que atenda devidamente a demanda dos empreendedores.

Art. 37 – Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será pago um **Adicional de Atividade Especial** aos membros titulares da **Comissão de Licenciamento Municipal** e ao presidente.

§ 1º - O valor do **Adicional de Atividade Especial**, por cada reunião de licenciamento realizada no mês, será correspondente ao valor de uma diária de deslocamento, estabelecida em lei municipal.

§ 2º - O pagamento do adicional previsto no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente a efetiva participação dos componentes da **CLM**.

§ 3º - Não terá direito à percepção do adicional instituído por esta lei o membro titular que estiver afastado de suas funções, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento da vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

§ 4º - O **Adicional de atividade Especial** é de caráter meramente transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores, não gerando qualquer direito subjetivo a continuidade da percepção, nem servindo de base para contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 38 – Os **prazos** previstos nesta lei contam-se em **dias corridos**, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 39 – Regulamentos específicos serão editados pela **SMMAUDC**, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do **SIMLAM**.

Art. 40 – A disponibilização em sítio eletrônico dos procedimentos previstos nesta lei se dará de forma gradual, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas da **Prefeitura Municipal de Macuco**.

Art. 41 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 22 de outubro de 2024.

MICHELLE BIANCHINI BISCÁCIO

Prefeita